



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13657.000242/00-77
<b>Recurso n°</b>	131.057 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.074
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	SUMIDENSO DO BRASIL IND. ELÉTRICAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que desafia decisão de primeira instância que versa sobre solicitação de ressarcimento de IPI.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeiro grau, até aquela fase:

*“Trata-se de pedido de ressarcimento referente ao quarto trimestre do ano de 1999, no valor total de R\$ 146.703,94 (fl. 01).*

*Baseou-se o pedido no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.*

*O Despacho Decisório de fl. 467 apenas ratificou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 463/466, indeferindo integralmente o montante pleiteado pela contribuinte. O indeferimento foi consequência da constatação de vendas do produto chicote elétrico com diferença de alíquota (alíquota correta: 10% - alíquota utilizada pela empresa: 5%), e da não aceitação, por parte do agente fiscal, da comprovação do retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda, que deram saída com suspensão do imposto.*

*A fiscalização efetuou, então, o levantamento das notas fiscais de vendas de chicotes elétricos tributadas a menor (fls. 426/441), e o levantamento das notas fiscais de remessa para industrialização por encomenda emitidas para a empresa GPM Logística, Transportes e Serviços Ltda. (fls. 443/448). Os valores do IPI decorrentes da diferença de alíquota e do IPI suspenso, apurados nos citados levantamentos, foram transportados para o demonstrativo “Ajustes ao Livro Registro de Apuração do IPI” (fl. 458), como inserções em azul verde, resultando no indeferimento total do valor pleiteado.*

*Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento parcial do pedido formulado, apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 471/473, alegando, resumidamente:*

*No 4º trimestre de 1999 realmente houve diferença de alíquota, motivo pelo qual a empresa está processando novo relatório fiscal (...).*

*Assim, a fiscalização tinha razão pela diferença de alíquota, mas não poderia ter glosado o valor de R\$ 146.703,94 contra a empresa, uma vez que a empresa possuía créditos acumulados desde 1.977 em valores muito superiores ao valor da referida diferença de alíquota.*

*Outro motivo alegado pela fiscalização foi que o uso do IPI suspenso na saída de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização (...).“*

*Não concordamos com a fiscalização, pois todas as mercadorias (insumos) foram devolvidas no seu prazo legal comprovando todos os retornos pelas mesmas notas fiscais de saídas e entradas, conforme relatório anexo”.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA/MG deferiu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 471/473, reconhecendo o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 27.987,20, fls. 545 e seguintes. ✓

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 567 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 577. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente o ressarcimento de IPI, alegando haver outros créditos que seriam suficientes para cobrir débitos de IPI que impediram o ressarcimento originário. A discussão relativa à classificação de mercadorias já foi superada desde a manifestação de inconformidade, inclusive naquela oportunidade nem houve irrisignação no particular. Cumpre apontar que o IPI não decorrente da classificação de mercadorias é um dos impostos elencados entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (inc.I, do art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator